

CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RESERVADO

Assumpção, 23 de Março de 1918

Sr. Inspector

Segundo comunicação pessoal do Consul de Sua Magestade Britânica, n'esta cidade, que ao mesmo tempo goza do caracter de Encarregado de Negocios, ha desconfiança de que certas firmas commerciaes alemães, continuam a fazer negocios do e para o Brazil, usando de intermediarios radicados n'essa localidade.

Punctualizando o caso presente, trata-se da Sociedade Commercial Matto-Grosso e Bolivia, e de Zeller, Willinger & Cia, que, por meio do Consul da Bolivia em Corumbá, um senhor chamado Carvajal, tem recebido mercadorias provindas de Buenos Ayres, Montevideo e dos portos do sul do nosso paiz, cujos portos são por sua vez, simples estações de transito de artigos da Europa e Estados Unidos.

As medidas de precaução tomadas até agora, de accordo com as ordens dos Governos Brasileiro e de parte dos alliados, parecem não terem sido bem comprehendidas por aquelles; que não pesaram as responsabilidades em que incorrem, maxime, estando com certas imunidades -- provenientes do character official de que estão investidos.

Assim sendo, e para corresponder ao pedido á mim feito, rogo á V.S. enviar esforços, no sentido de fazer cessar esse estado de cousas, e esses contraventores punidos de accordo com a lei; evitando-se maiores prejuizos e difficuldades ao Governº, que, com tanta lealdade acompanha e coadjuva a acção dos nossos alliados nas presentes circumstancias.

Esperando merecer de V.S. qualquer resolução á respeito, reitero protestos de estima e consideração.

A' S.S. Sr. Aloysio Silva Inspector d'Alfandega de Corumbá.

( Assig ) Mario de Azevedo.

ciarias do Brazil, além das penas administrativas que no caso lhe devam ser applicadas. Procedimento analogo, deu lugar, ainda ha pouco, a que fossem condemnadas por crime de traição, na Italia, diversos membros da " Società Anonima Casca-mi de Cotoni ", que por intermedio da Suissa, EXPORTAVAM mercadorias para os paizes inimigos.

Aqui, entretanto, e o consul de um paiz amigo, que recebe á sua consignação mercadorias de uma firma inimiga, para exportal-as, por via de transito, sacrificando os interesses do paiz que o hospeda !.....

Por outro lado, attendendo a que o Sr. Consul da Bolivia, nesta cidade, tem exportado, como de facto exportou, anteriormente á minha gestão, por TERMOS DE RESPONSABILIDADES, as mercadorias que lhe eram consignadas e em transito pelo territorio brasileiro, enviadas da firma allemã Zeller, Willinger & Cia de Porto Suarez, já não ha justificativa a seu favor, pois está patente haver procurado, com o expediente posto em pratica, e valendo-se da posição QUASI-DIPLOMATICA que exerce, burlar a acção fiscal, illudindo a boa fé e abusando da consideração das autoridades alfandegarias nesta cidade.

Assim, pois, estando conforme o direito, e reconhecendo de modo insophismavel que a intervenção do referido consul sobre a mercadoria apprehendida não se enquadra mais em razões de natureza attendiveis - indefiro o pedido de que e objecto o presente requerimento.

Junte-se este ao processo, devendo proseguirem as diligencias

Alfandega 22 de Abril de 1918

( Assig ) S. Aloysio Silva

Decisão.

Os argumentos contidos nas declarações do presente requerimento, relativamente aos quatrocentos e noventa courses vaccuns seccos que foram embarcados de Porto Suarez, na Bolivia, pela firma de nacionalidade allemã, ali estabelecida, Zeller, Willinger & Cia, e consignados a Ernesto Carvajal, consul daquelle Paiz, nesta cidade, acreditado no Brazil, não excluem a responsabilidade deste -

Do que se pode deprehender, pelos motivos anteriores, esta responsabilidade mais se accentua e se esclarece, em face dos varios TERMOS DE RESPONSABILIDADES que o interessado tem requerido e assignado nesta Repartição, em outras occasiões, e nas mesmas condições, visto estar em causa, e provavelmente, a prohibição do transito por territorio brasileiro, de mercadorias, ou bens, de qualquer natureza, cu procedencia, e pertencentes á firmas, ou a individuos, de nacionalidade inimiga.

Não colhe á especie argumento favoravel do interessado nos termos do artigo 23 do Tratado de Commercio e Navegação Fluvial entre os Estados Unidos do Brazil e a Bolivia, de 12 de Agosto de 1910, citado na sua petição; não se podendo, portanto, para o facto, invocar as disposições do referido Tratado, tendo-se em consideração haver o mesmo sido elaborado, discutido, approved e concluido, antes desta guerra universal.

As autoridades administrativas Brasileiras, cumpre observar nestemomento delictando de vida nacional, e nesta melindrosissima conjuntura, é o que se encontra exposto no texto do artigo 3º da lei nº 3.395 de 15 de Novembro, e os fundamentos do Decreto nº 12.740 de 7 de Dezembro do anno de 1917, findo.

Nas instrucções que baixaram com o Circular do Ministerio da Fazenda, nº 1, de 17 de Dezembro ultimo, e por força da lei e decretos citados, encontra esta Inspectoria justificativas, perfeitamente, legal para o seu acto, ordenado por Portaria datada de 19 do corrente, que se procedesse á apprehensão dos 490 courses, assumpto e objecto do presente requerimento; e o que foi feito de accordo com as alíneas I, II, IV, V, VI, XVI, XVII, XVIII, XIX das instrucções já referidas.

Do exposto conclue-se que o Sr. Ernesto Carvajal, consul da Bolivia, nesta cidade, não pode importar mercadorias, ou recebel-as á sua consignação, se firmas allemãs, ou de individuos da mesma nacionalidade, na presente emergencia, redundando esse seu inqualificavel procedimento em CRIME DE COMMERCIO COM O INIMIGO, e tornando-se, portanto, passivel de julgamento perante as autoridades judi-

SENTENÇA.

O julgamento do presente processo de apprehensão dos quatrocentos e noventa courses vaccuns seccos ( 490 ), procedentes da Bolivia, e embarcados em Porto Suarez pela firma allemã Zeller, Willinger & Cia, ali estabelecida, e que foram consignados ao Sr Ernesto Carvajal, consul daquelle paiz, acreditado nesta cidade, pende de circunstancias anteriores, e offerece aspectos interessantes em face das hypothesees a serem formuladas em torno das clausulas estabelecidas pelo " Tratado de Commercio e Navegação Fluvial entre os Estados Unidos do Brazil e a Bolivia "; celebrado, entretanto, numa época de paz, e em cumprimento do estipulado nos artigos quinto e sexto, (5º e 6º), do Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903.

De um lado, encontram-se em chòque interesses vitaes de duas nações amigas, interesses esses amparados pelas theorias do Direito Internacional Publico, que regulam as relações que as diversas potencias mantêm entre si, á luz dos TRATADOS.

De outro lado, tomadas termo a termo as conclusões que a anormalidade do facto, ora, em julgamento, requer, presume-se, á primeira vista, estabelecido um conflicto que tege por base o direito, pedestal em que se firmou a autoridade administrativa, agindo, como necessariamente agio, dentro das normas que o regulamento fiscal lhe outorgou.

O proprio Tratado de Petropolis, na sua clausula quinta (5º) diz: " que serão respeitadas os regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos ou que se estabelecerem no territorio de cada uma das nações "

E' ponto incontrouerso que em materia de applicação de leis e penas decorrentes de regulamentos fiscaes, deve presidir a mais completa isenção de animo de parte da autoridade, afim de que tenha effeito salutar a medida posta em pratica

Foi o que tive em mente, em obediencia aos principios que sempre me orientaram, quando determinei que fossem apprehendidos os quatrocentos e noventa courses (490), objecto da presente questão.

O meu acto, fundamento essencial para os effeitos e pratica de uma medida moralisadora, apoicu-se nas disposições mandadas observar, durante esta guerra, pelo que se estatuiu nas letras E e H do artigo terceiro (3º) da lei nº 3.393 de 16 de Novembro, e decreto nº 12.740 de 7 de Dezembro do anno de 1917, findo, e que regulam, nesta emergencia, o transito de mercadorias estrangeiras por portos e territorios brasileiros.

Embalde, pois, foi a invocação que em nome do TRATADO DE PETROPOLIS de 12 de Agosto de 1910, trouxe a esta Inspectoria o Sr Ernesto Carvajal para o fim de retirar os couros apprehendidos por uma disposição, legal, visto que o referido --- " Tratado de Petropolis " e bem assim o de " Navegação Fluvial entre o Brazil e a Bolívia ", foram igualmente celebrados, concluídos e approvados, numa época de paz, antes, portanto, desta guerra que assombra o mundo culto.

A considerar-se, porém, pela emergência excepcional em que se encontra o Brazil, formando ao lado das nações empenhadas no restabelecimento do equilibrio universal, em nome da civilização e da humanidade, está perfeitamente justificado o acto desta Inspectoria que, impedindo a exportação dos couros apprehendidos, só teve -- por fiel objectivo obstar fosse a lei do paiz burlada mais uma vez, e garantir como lhe cumpria, as clausulas de um TRATADO que aos Altos Poderes Constituidos dos dous paizes houve por bem homologar para que os seus productos tivessem livre -- transito.

De outro modo, entretanto, entendeu o Sr. Ernesto Carvajal, consul de um paiz amigo, acreditado nesta cidade, pretendendo agora, como de outras feitas, mais uma -- vez postergar as leis do Brazil, cuspido sobre a honorabilidade dos funcionarios desta Alfandega, que, certamente, no futuro, SERIAM, quando o governo mandasse revêr os despachos de mercadorias em transito por esta Repartição durante o periodo da guerra, OS RESPONSÁVEIS POR SEUS ACTOS, PRATICADOS IMPATRIOTICAMENTE A' SOMENHA DO TRATADO DE PETROPOLIS !...

Felizmente a Circular nº 1 do Ministerio da Fazenda, baixada em virtude da lei e decreto citados, e publicada no Diario Official de 10 de Janeiro do corrente anno, chegou a tempo de esclarecer um assumpto melindrosissimo, que era a competência das Repartições Fiscaes e Arrecadadoras para impedir o transito de mercadorias que tivessem origem suspeita, ou de que se tivesse conhecimento que pertenciam a firmas ou a individuos de nacionalidade inimiga.

E,

Considerando que o Brazil se acha em estado de guerra com a Alemanha, estando, portanto, cortadas todas as relações entre os dous paizes ;

tambem,

Considerando que por esse ponderavel e justificado motivo, ficaram expressamente prohibidas quaesquer transações commerciaes, nos termos da Circular nº 1 do Ministerio da Fazenda, de 17 de Dezembro de 1917 citada, e transações essas " de -- correntes da importação e exportação de mercadorias, de qualquer origem ou proceden-

pelo que,

Considerando que tanto o manifesto ou lista de carga, como a Chata Z.V.C., de propriedade da dita firma, vieram á sua consignação, como tudo consta dos documentos originaes existentes nesta Repartição;

porém,

Considerando que em outras occasiões, e em identicas condições, e que se constata em processos archivados nesta Repartição, tendo sido suscitadas duvidas sobre mercaderias da mesma especie, vindas da da mesma procedencia, e embarcadas pela mesma firma, (é verdade que consignadas a brazileiras): nunca foi feita a menor allusão aquelle Nicolás Centenaro invocado agora no dito requerimento protocolado sob nº 1236, já citado, e de cuja decisão não emprestou o interessado, até esta data, para provar documentadamente a qualidade de embarcador da mercaderia ;

mesmo assim,

Considerando que Nicolás Centenaro fesse na Bolívia, onde reside, proprietario dos dotes couros, allí bem pederia elle transferi-los como os transferiu a Zeller, Willinger & Cia, firma de nacionalidade allemã, e que os embarcou para este porto á consignação de Ernesto Carvajal, consul da Bolívia e Agente-aduaneiro, conforme -- consta dos documentos annexos;

ainda mais,

Considerando que se achande fóra de cerpe de manifesto, como de facto se acha, sem estar devidamente authenticada, a seguinte e vaga declaração, CARGA PERTENCENTE A NICOLÁ O CENTENARO, que essa declaração só pederá ter effeito nas transações particulares, e, pederá, tambem, servir de esclarecimento da escriptura geral da casa commercial de Zeller, Willinger & Cia, afim de não ser confundida no ajuste de contas com outras cargas, pertencentes a freguezas, e vendedores das mercaderias da mesma especie e natureza;

ou,

Considerando que o Sr Ernesto Carvajal, consul da Bolívia, nesta cidade, recebendo á sua consignação mercaderia de firma ou de individuos de nacionalidade allemã, na presente emergência, está praticando extensivamente CRIME DE COMERCIO COM O INIMIGO, pelo que deverá tambem responder perante os tribunales competentes;

quer,

Considerando que o referido consul tem recebido de Zeller, Willinger & Cia, firma allemã estabelecida em Porto Suarez, na Bolívia, por intermedio da Alfandega de dito porto, mercaderia em transito, e que as tem exportado usando de expediente con-

-dencia, entre nacionaes e estrangeiros, residentes no Brazil, COM SUBDITOS INIMIGOS DO PAIZ, RESIDENTES NO ESTRANGEIRO ;

outro - sim,

Considerando que o Sr Ernesto Carvajal, consul da Bolívia acreditado nesta cidade, recebeu á sua consignação, no duplo character de consul e de Agente aduaneiro, conforme a guia de carga annexa sob o numero seis, (6) da firma allemã Zeller, Willinger & Cia, de Porto Suarez, os quatrocentos e noventa couros uncos secos subjectos de presente processo;

toda - via,

Considerando que os referidos couros, assim recebidos por Ernesto Carvajal, foram despachados na Alfandega de Porto Suarez, por empregados bolivianos;

posto - que,

Considerando que sendo officialmente a Bolívia um paiz alliado, não deveriam os seus representantes como o Sr Ernesto Carvajal, consul, negociar com firmas inimigas na presente emergência, agenciando despachos dessas mesmas firmas nas Alfandegas brazileiras, ou recebendo mercaderias a ellas pertencentes para, por intermedio das ditas Alfandegas, exportal-as ;

já,

Considerando que esse procedimento do Sr Carvajal use de encontro aos sagrados interesses do Brazil, e que por essa razão mesma se ha tornado um verdadeiro inimigo deste paiz;

mas,

Considerando que, em face da decisão proferida no requerimento protocolado sob nº 1236 de 20 de Abril findo, annexo ás fls 11 deste, a responsabilidade de referido Sr Carvajal torna maior vulto pelas varias TERMOS DE RESPONSABILIDADES que tem requerido e assignado nesta Repartição, em outras occasiões, é verdade, e em identicas condições de que era requereu e não teve o effeito desejado pelas providencias em tempo pastas em pratica por esta Inspectoria;

ainda,

Considerando que a sua responsabilidade se torna mais evidente em virtude da posição official que occupa, e tendo-se em vista a representação de escripturario a quem foi distribuido e manifesto da carga trazida pela chata Z.V.C., que lhe foi consignada, e pertencente á citada firma allemã Zeller, Willinger & Cia de Porto Suarez;

-tante dos documentos de fls 7 e 8, annexos, por meio de assignaturas de TERMOS DE RESPONSABILIDADE, como, tambem, se ha recebido de outras firmas e pelo mesmo processo tem n'as exportado para Zeller, Willinger & Cia; sempre, pelo que se conclue, burlando a acção fiscal em nome do Tratado de Petropolis, como pode ser provado;

ora,

Considerando que o procedimento do Sr Ernesto Carvajal não é compativel com as funcções que exerce, nem só de consul de Bolívia, aqui acreditado, como na de Agente-aduaneiro como se tem apresentado, sem exhibir nesta Alfandega os documentos que comprovassem esta ultima funcção, quando teve de tratar perante a actual Inspectoria;

finalmente,

Considerando, pelo que fica exposto no texto da presente sentença, e claramente demonstrado, o Senhor Ernesto Carvajal, consul da Bolívia, acreditado nesta cidade, como CONTRAVENTOR das leis fiscaes brazileiras, e a que se referem as letras E e H do artigo 3º da lei nº 3.393 de 16 de Novembro, e decreto nº 12.740 de 7 de Dezembro de 1917, IMPONHO-LHE, de accordo com as instrucções que baixaram com a Circular nº 1 do Ministerio da Fazenda de 17 de Dezembro do anno findo, a multa de TRES CONTOS DE REIS (3:000\$000), nos restrictos termos da alinea IIIª das vigentes instrucções; e condemno-o, á perda das mercadorias apprehendidas e dos effeitos que de suas transações podessem ser produzidos, tudo na forma das instrucções citadas, alinea IX.

Intime-se o Sr Ernesto Carvajal, consul da Bolívia nesta cidade, a recolher aos cofres desta Repartição no prazo, de trinta dias, amigavelmente, a importância da multa, sob pena de cobrança executiva. Publique-se edital annunciando a venda em hasta-publica das mercadorias apprehendidas, em tres praças, com intervallo de 48 horas de uma para outra, na forma da lei. Quanto, porém, á chata Z.V.C., de propriedade da firma allemã Zeller, Willinger & Cia de Porto Suarez, vehiculo conductor da mercaderia apprehendida, esta Alfandega considera-a detida até que a autoridade superior resolva sobre o destino a dar-lh'a.

Alfandega de Corumbá, em 6 de Maio de 1918.

O Inspector em commissão.

(Assinatura)

Alfandega de Corumbá

( Cópia Authentica )

CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Assumpção, 9 de Maio de 1918

Senhor Inspector.

Cabe-me o dever de accusar o recebimento do telegramma de V.S., communicando-me a resolução d'essa Alfandega, á respeito de cargas pertencentes á subditos allemaes, e que por meio de subterfugios tinham até agora pedido burlar a vigilancia das autoridades brasileiras.

Mesmo que, V.S. tenha dado conta do occorrido ao superior immediato, eu por minha vez o farei ao Ministerio das Relações Exteriores, assim contribuindo a prestigiar a digna autoridade aduaneira, a quem com acerto o Governo confiou a guarda dos valiosos interesses da Fazenda Publica, e na presente oportunidade a segurança do territorio nacional.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

( Assignado ) Mario de Azevedo.

A' S.S. Sr. Br. A. Alcysio Silva Inspector d'Alfandega de Corumbá.

( Cópia Authentica )

325

15 Maio 1918.

Sr. Consul de Bolivia, nesta cidade.

Em vista da ordem telegraphica do Sr. Ministro da Fazenda, de 9 do corrente, fiques convidado a retirar, no mais curto prazo possivel, dos armazens desta Repartição, a mercadoria apprehendida em 20 de Abril findo, procedente de Porto Suarez, e em-barcada ali pela firma allemã ZELLEN, WÜLLINGER & COMPANHIA, mercadoria esta que veio a vossa consignação, bem assim a receberdes a Carta Z.V.C. tambem a dita firma allemã pertencente, como tudo ficou provado no auto de apprehensão e diligencias do processo respectivo, e que foi julgado até o seu termo final para os effeitos legais, na forma das disposições em vigor.

Saudações.

O Inspector.

(Assignado) A. Alcysio Silva.

11

O celebre

**CASO DOS COUROS**

DA FIRMA ALLEMÃ

**ZELLER, WILLINGER & CIA.**

de Porto Soares

APPREHENDIDOS PELA  
ALFANDEGA DE CORUMBÁ

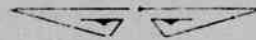


Typ. da LUZ — Corumbá

1918

## DISCURSO

pronunciado pelo dr. Garcia Adjuto por occa-  
sião da manifestação feita pelo povo de Co-  
rumbá ao Sr. Aloysio Silva, Inspector da  
Alfandega, no dia 18 de Maio de 1918.



Sr. Inspector! O povo de Corumbá apparece hoje em vossa casa para vos dar um publico testemunho do alto conceito em que tem o vosso character e patriotismo. O acto do governo federal que motiva a demonstração popular não vos pode ferir. Injunções internacionaes podem tel-o determinado. A vós é que não cumpria vos absterdes da medida que motivou a resolução governamental. A lei vos impunha que não permittissem entrada na repartição a vosso cargo de mercadorias de subditos inimigos, mesmo quando cobertas pela bandeira boliviana. O tratado de Petropolis não isentou o livre transito que garantia á nação visinha e amiga da sujeição ás leis fiscaes e de policia. De policia e alta policia é a lei federal que prohibe o commercio de residentes no paiz com subditos inimigos residentes no estrangeiro. É verdade que as leis neste paiz costumam ser feitas para não entrarem em execução. Talvez seja o

vosso peccado de assim não comprehender. Impediam-vos de fechar os olhos á evidencia da lei o vosso character activo de funcionario honesto e os sentimentos patrioticos que vos distinguem. E se foi esse o vosso peccado, elle o é tambem da população de Corumbá. Ella tambem não pode comprehender que o tratado de Petropolis, honra das tradições da Diplomacia brasileira que sempre se assignalou pelo seu desinteresse, pelo seu amor aos direitos de todos os povos, ainda os mais fracos, possa servir de cobertura para um inimigo insidioso e sem escrupulos burlar uma lei promulgada no sagrado interesse de defesa do paiz. A população de Corumbá é tambem solidaria com a intelligencia correcta que deste á lei na direcção da Repartição ao vosso cargo.

Talvez seja mais um privilegio da Alemanha, povo eleito que se proclama superior, destinado a dominar e pisar com o tacão das botas do prussiano in-

solente todos os povos, grandes e pequenos, de reduzir uma lei brasileira que lhe devia fazer vergar a cerviz orgulhosa, a se conservar inerte na poeira das secretarias.

Felizmente, á noticia depressiva da nossa Chancellaria, diante de reclamações diplomaticas sem fomento de justiça, um fremito de allivio sacudio o espirito da população.

Foi o sentimento, a certeza, de que um poder mais alto está vigilante, o qual como o Consul de que fallara o grande orador romano, tudo vê, tudo prevê, tudo acautella—é a LISTA NEGRA, invento divino destinado a quebrar a fortaleza economica do inimigo, alicerce do seu poder militar, e a açamar a desenfreada *AURI SACRA FAMES* que tudo calca aos pés desde os nobres sentimentos da honra até os deveres sacrosantos do patriotismo.

A população de Corumbá, Sr. Inspector, vos protesta a sua solidariedade.

*Comprou-se a lista negra, e a população de Corumbá protesta a sua solidariedade.*